



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 14ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810310

Processo nº **0157283-49.2023.8.17.2001**

AUTOR(A): ----

RÉU: NU PAGAMENTOS S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c tutela de urgência, repetição de indébito e indenização por danos morais que move ---- em face de Nu Pagamentos S/A.

Alega, em síntese, que fora vítima de golpe e que os estelionatários se valeram de seus dados bancários para praticar as seguintes operações financeiras junto ao banco réu: a) empréstimo de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), um Pix de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como c) uma compra de R\$ 4.944,65 (quatro mil, novecentos e quarenta quatro reais e sessenta cinco centavos) para o CNPJ ---, registrado em nome de ---.



Informa, ainda, que comunicou ao banco réu sobre o golpe e fora aberto processo administrativo de recuperação de valores, que, todavia, não se mostrou frutífero.

Por fim, ao tempo que se assume vítima de golpe bancário, atribui responsabilidade ao banco réu pelo prejuízo sofrido, posto que esse teria negligenciado o “(...) *dever de vigilância e proteção aos interesses da cliente, o que enseja a imposição da obrigação de fazer consistente na implementação de políticas de segurança mais robustas e eficazes*”.

Diante de tal cenário, requer, a título de providência de urgência, que a instituição financeira seja obrigada a “(...) *a efetuar o bloqueio da quantia de forma imediata dos valores de R\$ 12.444,65 (doze mil, quatrocentos quarenta quatro reais e sessenta cinco centavos) tendo como destino a demandada das respectivas contas, assim como seja compelida a fornecer os referidos dados bancários dos beneficiários que receberam indevidamente os referidos valores*”. No mérito, além da confirmação da medida liminar, requer a condenação da parte ré ao ressarcimento em dobro dos prejuízos advindos do golpe sofrido, bem como danos morais na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer a gratuidade processual. Dá a causa a importância de R\$ 34.889,30 (trinta quatro mil, oitocentos e oitenta nove reais e trinta centavos).

Os autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

Primeiramente, defiro a gratuidade processual, na forma do art. 99, §3º, do CPC.

Sobre o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos para concessão estão previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito invocado e *periculum in mora*, passo a dizer o seguinte.



Pois bem, alega na inicial a parte autora que sofreu as seguintes operações financeiras/bancárias fraudulentas: a) empréstimo de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), um Pix de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como c) uma compra de R\$ 4.944,65 (quatro mil, novecentos e quarenta quatro reais e sessenta cinco centavos) para o CNPJ ----, registrado em nome de ----.

Sobre tais acontecimentos, no entanto, percebo que não fora juntado aos autos pela parte autora o extrato de movimentação bancária/financeira do próprio banco Nubank, o que, além de prejudicar a verificação do dano, gera incompreensão ou dúvidas por este juízo acerca da exata extensão dos prejuízos alegados. Veja-se, por exemplo, que os valores informados pela própria parte autora no id. 155127416 - Pág. 10 referentes à transação PIX questionada são distintos daqueles acima relatados, pois, enquanto a parte autora relata como prejuízo do Pix o valor de R\$ 4.000,00, o banco refere à quantia diversa, na ordem de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

De todo modo, possível perceber pela documentação anexada à inicial que o banco réu, ao tomar conhecimento do golpe, iniciou procedimentos de segurança visando a recuperação dos valores (vide conversas de id. 155127416 - Pág. 3), cujas respostas transcrevo abaixo:

"Sobre o empréstimo feito nos valores de R\$ 3.500,00

Nosso time analisou o seu caso e não será possível seguir com o cancelamento do contrato, pois foi realizado através de um aparelho confiável e confirmado com uso da senha individual de 04 dígitos (id. 155129332 - Pág. 3).

"Novas informações sobre a recuperação dos valores transferidos

Olá, ----.

Temos uma atualização sobre o seu pedido de contestação referente à transação no valor de R\$ 4.800,00.

A instituição financeira de destino nos informou que não foi possível recuperar o valor transferido, pois a conta destino estava sem saldo".



Ou seja, o pedido de **bloqueio liminar** das contas beneficiárias das transações financeiras acima transcritas (estorno do *pix* na ordem de R\$ 4.800,00 e dos valores tomados pelo empréstimo [R\$ 3.500,00]) **fica esvaziado**, porquanto o **banco réu tomou as medidas administrativas que lhes competia aparentemente**. Nesses termos, não há que se falar mais em **mero** bloqueio cautelar, por força de atividade suspeita, das contas destinatárias, porquanto já exaurida a questão em sede administrativa.

Ir além desse bloqueio para, por exemplo, superar a negativa do banco de cancelar/estornar o contrato de empréstimo, exigiria a presença de um bom direito vindicado na inicial, no sentido de entender, ainda que sumariamente, pela existência de fortuito interno, ou seja, pela ocorrência de falha do serviço prestado pelo banco, o que não parece ser o caso destes autos, eis que a parte autora confiou numa ligação aleatória, procedendo com interação descuidada com o interlocutor, momento que transmitiu seus dados sensíveis bancários.

Ao que parece, em tal hipótese, estar-se diante de culpa exclusiva da vítima, e não de um vazamento de dados ou de uma falha de segurança do banco em bloquear transações manifestamente atípicas/suspeitas.

De outro lado, quanto à compra realizada na ordem de R\$ 4.944,65, que, segundo a própria instituição financeira foi mediante transação Pix (vide chat mantido entre correntista e banco cuja reprodução está acostada no id. 155127416 - Pág. 8, cujo beneficiário foi o Sr. ----, **não se verifica dos autos resposta formal da instituição financeira**.

Nesse sentido, resolvo conceder, sob o viés estritamente cautelar, o pedido de bloqueio requerido na inicial para a aludida operação financeira, a fim de evitar a



consolidação do dano alegado na inicial, **mas de maneira a observar, no entanto, a forma regulatória atualmente prevista para casos que tais.**

Ou seja, diante da incerteza das medidas de controle adotadas pelo banco em face da aludida operação, cabe, por ora, conceder a medida liminar perseguida para que, por precaução, se busque evitar a consolidação do dano alegado na petição vestibular.

Pois bem, como é de conhecimento geral, o Pix é um sistema de pagamento instantâneo que revolucionou a forma como as transações financeiras são realizadas no Brasil. Desde o seu lançamento, o Pix se tornou uma ferramenta amplamente utilizada, proporcionando facilidade e agilidade nas transações entre pessoas físicas e jurídicas.

Nesse contexto, o Banco Central do Brasil, a fim de evitar a prática de golpes mediante o uso dessa ferramenta tão relevante, criou mecanismo de segurança denominado "*Mecanismo Especial de Devolução (MED)*", o qual atua "*para facilitar as devoluções em caso de fraudes, aumentando as possibilidades da vítima reaver os recursos*" (<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-que-e-e-como-funciona-omecanismo-especial-de-devolucao-med>).

A Resolução 103/2021 em seu art. 41-B, da Seção II, estabelece que: "o Mecanismo Especial de Devolução é o conjunto de regras e de procedimentos operacionais destinado a viabilizar a devolução de um Pix nos casos em que exista fundada suspeita do uso do arranjo para a prática de fraude e naqueles em que se verifique falha operacional no sistema de tecnologia da informação de qualquer dos participantes envolvidos na transação".

Por sua vez, o art. 41-A da Seção I preconiza que: "*Todas as devoluções realizadas no âmbito do Pix, inclusive aquelas de que trata a Seção II deste Capítulo: I -*



pressupõem a existência de recursos suficientes na conta transacional do usuário recebedor, nos termos do contrato mantido com o correspondente participante prestador de serviço de pagamento; e II - deverão ser iniciadas em até 90 (noventa) dias contados da data em que houver sido realizada a transação original”.

Dessa forma, *ex vi* da norma regulatória, deve a parte ré implementar imediatamente o mecanismo especial de Devolução, **dada a existência de reclamação da correntista de fraude/golpe.**

Configurado, assim, parcialmente, a probabilidade do direito invocado na inicial.

Quanto ao *periculum in mora*, por evidente, se encontra presente, já que há risco de consolidação da lesão (fraude/golpe), caso o recebedor promova o saque do valor transferido/recebido via Pix.

Do exposto, tenho que estão, em parte, atendidos os requisitos legais do art. 300 do NCPC, de modo que **DEFIRO**, em caráter incidental sob o viés cautelar, o pedido de tutela provisória de urgência requerido na inicial para unicamente obrigar a ré a promover o mecanismo especial de devolução quanto à operação pix no valor de R\$ 4.944,65, cujo beneficiário foi o Sr. ----, ou, caso já tenha processado o “MED”, em virtude da queixa administrativa da parte autora/correntista, que traga ao juízo a resposta do resultado da diligência em até 05 (cinco) dias.

Por mandado, intime-se a ré da presente decisão e, ao mesmo tempo, cite-a para que, querendo, apresente resposta, com a advertência de que tratam os arts. 341 e 344, ambos do mesmo Código de Processo Civil.



Apresentada a defesa, em sendo hipótese dos arts. 350 e 351 do CPC/2015, dê-se vistas para réplica, desde que no prazo legal.

Após, deve a diretoria Cível intimar as partes para que digam, desde logo, se possuem interesse na produção de provas, justificando-as.

Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

Defiro a gratuidade processual, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. Anote-se.

À Diretoria Cível para cumprimento, com urgência, via SEDEX.

Intimem-se. Cumpra-se.

A CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NA DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU, SERVIRÁ COMO MANDADO.

Recife, data da assinatura eletrônica

Virgínio M. Carneiro Leão

Juiz de Direito



